



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2344019 - RJ (2023/0119975-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : J F N S
AGRAVANTE : M F N S
AGRAVANTE : F F N DE P
AGRAVANTE : W P DOS S
AGRAVANTE : C L S
AGRAVANTE : E S L
AGRAVANTE : D L S
AGRAVANTE : J L DOS S
AGRAVANTE : F L DOS S
ADVOGADOS : JOÃO TANCREDO - RJ061838
EDUARDO CARNEIRO DA CRUZ - RJ142471
RAFAEL RAIMUNDO TEIXEIRA PIMENTEL - DF027840
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORES : ALEX CORDEIRO BERTOLUCCI - RJ060118
MARIO AUGUSTO FIGUEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MORTE DECORRENTE DE DISPARO DE ARMA DE FOGO. INDENIZAÇÃO. VALOR. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Na hipótese dos autos, não merece reparo a decisão objurgada, uma vez que se extrai do acórdão vergastado e das razões de Recurso Especial que o acolhimento da pretensão recursal demanda reexame do contexto fático-probatório, especialmente para modificar o entendimento da Corte de origem relativamente ao *quantum* fixado a título de indenização (R\$500.000,00) – que, *in casu*, não se mostra irrisório ou excessivo – incidindo o óbice da Súmula 7/STJ.
2. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/10/2023 a 30/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 30 de outubro de 2023.

Ministro Herman Benjamin
Relator

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.344.019 - RJ
(2023/0119975-5)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : J F N S
AGRAVANTE : M F N S
AGRAVANTE : F F N DE P
AGRAVANTE : W P DOS S
AGRAVANTE : C L S
AGRAVANTE : E S L
AGRAVANTE : D L S
AGRAVANTE : J L DOS S
AGRAVANTE : F L DOS S
ADVOGADOS : JOÃO TANCREDO - RJ061838
EDUARDO CARNEIRO DA CRUZ - RJ142471
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS : ALEX CORDEIRO BERTOLUCCI - RJ060118
MARIO AUGUSTO FIGUEIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno contra decisão que não conheceu do Recurso.

A parte agravante alega:

(...)

No recurso especial interposto pelos Agravantes não se buscou o reexame do acervo fático probatório apreciado pela Corte Local, mas a reavaliação jurídica dos fatos expressamente delineados no acórdão recorrido.

Isto porque, ao fixar a verba de danos morais, o acórdão recorrido considerou o valor global arbitrado ao núcleo familiar e estabeleceu o total de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a ser distribuído proporcionalmente à proximidade de parentesco dos Agravantes com a vítima fatal, variando de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

(...)

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou provimento, pelo colegiado, do Agravo Interno.

Houve impugnação.

É o relatório.

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.344.019 - RJ
(2023/0119975-5)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : J F N S
AGRAVANTE : M F N S
AGRAVANTE : F F N DE P
AGRAVANTE : W P DOS S
AGRAVANTE : C L S
AGRAVANTE : E S L
AGRAVANTE : D L S
AGRAVANTE : J L DOS S
AGRAVANTE : F L DOS S
ADVOGADOS : JOÃO TANCREDO - RJ061838
EDUARDO CARNEIRO DA CRUZ - RJ142471
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS : ALEX CORDEIRO BERTOLUCCI - RJ060118
MARIO AUGUSTO FIGUEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MORTE DECORRENTE DE DISPARO DE ARMA DE FOGO. INDENIZAÇÃO. VALOR. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Na hipótese dos autos, não merece reparo a decisão objurgada, uma vez que se extrai do acórdão vergastado e das razões de Recurso Especial que o acolhimento da pretensão recursal demanda reexame do contexto fático-probatório, especialmente para modificar o entendimento da Corte de origem relativamente ao *quantum* fixado a título de indenização (R\$500.000,00) – que, *in casu*, não se mostra irrisório ou excessivo – incidindo o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 8.2.2021.

O Agravo Interno não merece prosperar.

O Tribunal de origem, ao decidir a *vexata quaestio*, consignou:

No tocante à lesão extrapatrimonial, em relação aos parentes próximos esta se dá *in re ipsa*, eis que presumida a existência de anteriores laços afetivos nas relações familiares, conforme entendimento assente da C. Corte Superior, porquanto inegável o sofrimento dos filhos, pais e irmãos ao ver extinguir precocemente a vida do ente querido, aos 20 anos de idade.

No arbitramento da reparação extrapatrimonial por morte, cumpre estabelecer, em uma primeira etapa, um valor básico, considerando o interesse jurídico lesado, de acordo com um grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram caso semelhante e, em um segundo momento, ponderar-se as circunstâncias do caso, sendo nesse sentido a orientação firmada pelo C. STJ, no âmbito da 2ª Seção, especializada em matéria indenizatória.

Necessário, igualmente, considerar o montante total a ser pago ao núcleo familiar pelo ato ilícito, para após individualizar a indenização segundo a natureza dos respectivos vínculos familiares, que podem sofrer variações de acordo com a proximidade do parentesco e o grau de afinidade, conforme entendimento da C. Corte Superior, ora reproduzido:

[...] Desse modo, razoável o valor indenizatório arbitrado no valor global de R\$ 500.000,00, sendo R\$ 80.000,00 para cada uma das filhas menores (2ª e 3ª autoras), genitores da vítima (4º e 5º autores) e companheira (1ª autora) e R\$ 25.000,00 para cada um dos quatro irmãos (6º, 7º, 8º e 9º autores), em atenção aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e a orientação adotada pela jurisprudência em hipóteses análogas, com a incidência de juros de mora a contar do evento danoso, por tratar-se a hipótese de responsabilidade civil extracontratual (Súmula nº 54, do C. STJ) - fls. 979/980.

Na hipótese dos autos, não merece reparo a decisão objurgada, uma vez que, efetivamente, extrai-se do acórdão vergastado e das razões de Recurso Especial que o acolhimento da pretensão recursal demanda reexame do contexto fático-probatório, especialmente para modificar o entendimento da Corte de origem relativamente ao *quantum* fixado a título de indenização (R\$500.000,00) – que, *in casu*, não se mostra irrisório ou excessivo – incidindo o óbice da Súmula 7/STJ.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com

Superior Tribunal de Justiça

entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.344.019 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0119975-5

Número de Origem:

01213791220148190001 1213791220148190001 202324501531

Sessão Virtual de 24/10/2023 a 30/10/2023

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : J F N S

AGRAVANTE : M F N S

AGRAVANTE : F F N DE P

AGRAVANTE : W P DOS S

AGRAVANTE : C L S

AGRAVANTE : E S L

AGRAVANTE : D L S

AGRAVANTE : J L DOS S

AGRAVANTE : F L DOS S

ADVOGADOS : JOÃO TANCREDO - RJ061838

EDUARDO CARNEIRO DA CRUZ - RJ142471

RAFAEL RAIMUNDO TEIXEIRA PIMENTEL - DF027840

AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADORES : ALEX CORDEIRO BERTOLUCCI - RJ060118

MARIO AUGUSTO FIGUEIRA

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : J F N S

AGRAVANTE : M F N S
AGRAVANTE : F F N DE P
AGRAVANTE : W P DOS S
AGRAVANTE : C L S
AGRAVANTE : E S L
AGRAVANTE : D L S
AGRAVANTE : J L DOS S
AGRAVANTE : F L DOS S
ADVOGADOS : JOÃO TANCREDO - RJ061838
EDUARDO CARNEIRO DA CRUZ - RJ142471
RAFAEL RAIMUNDO TEIXEIRA PIMENTEL - DF027840
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORES : ALEX CORDEIRO BERTOLUCCI - RJ060118
MARIO AUGUSTO FIGUEIRA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/10/2023 a 30/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 31 de outubro de 2023